



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2021, em que é recorrente **Adair Manuel Sanches Batalha** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 168/2023

I - Relatório

1. **Adair Manuel Sanches Batalha**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 73/2021, de 1 de julho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* registado sob o n.º 69/2021, veio, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2 da Constituição, interpor o presente recurso de amparo constitucional, o qual foi admitido a tramite pelo n.º Acórdão n.º 50/2021, de 23 de dezembro cujo relatório, no essencial, se passa a reproduzir:

“(…)

9. *Foi detido e privado de liberdade, desde o dia 28 de outubro 2020;*

10. *Ademais, antes de o MP ter deduzido acusação, [este] requereu o reexame dos pressupostos de prisão preventiva, bem como o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, o que foi declarado, conforme despacho datado de 27 de fevereiro de 2021, (doc. n.º 2).*

11. *Uma vez declarada a especial complexidade do Processo, no dia 26 de abril de 2021, o MP deduziu acusação contra o recorrente, imputando-lhe factos suscetíveis de preencherem os elementos objetivos e subjetivos de: 1 (um) crime de Sequestro Agravado, p. e p. pela al. c), d) e f) do n.º 3 do art. 138º, em concurso real efetivo com 1 (um) crime de homicídio Agravado, p. e p. art. 122º ex vi al. a), b) e d) do art. 123º, al.*

b) do art.) 24º e 1 (um) crime de associação criminosa, p. e p., art. 291º, todos do CP, (doc. nº 3).

12. Notificado da acusação e com ela não se conformando, no dia 07 de maio de 2021, requereu a abertura da ACP, isto, dentro do prazo legal, (doc. nº 4).

13. Por conseguinte, inexistente despacho Judicial que tenha reapreciado os pressupostos de prisão preventiva imposta ao recorrente e que elevasse o prazo de prisão preventiva de 8 (oito) para 12 (doze) meses, pelo menos que tenha sido notificado pessoalmente ou ao seu mandatário, ou que tenha marcado a audiência, não obstante ter dado entrada no seu requerimento de ACP dentro do prazo legal.

14. Porém, depois de o recorrente ter impetrado providência de habeas corpus o recorrente é notificado do despacho que designa o dia e hora para a realização da audiência contraditória preliminar, isto, para o próximo dia 14 de setembro de 2021, pelas 09:00 horas, (doc. nº 5).

15. Contudo, até a presente data o recorrente não foi pronunciado muito menos o seu processo foi declarado de especial complexidade nesta fase do processo, (ACP).

"a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei".

1.2. Solicitou ainda que seja adotada medida provisória (...).

1.3. Terminou o seu arrazoado, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:

“TERMOS EM QUE, com duto suprimento de V. Ex.cias, deve o presente recurso:

A) - Ser admitido, por (...) legalmente admissível, nos termos do art.º 20º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

B) Ser aplicada a medida provisória e em consequência restituir o recorrente à liberdade, artigos 11º e 14º, da Lei de Amparo

C) Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 73/2021, de 01/07/21, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

D) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência, ser julgado no mais curto prazo possível);

E) Ser oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus n.º 69/2021.”

2. O Tribunal Constitucional, por via do Acórdão n.º 50/2021, de 23 de dezembro, admitiu o presente recurso de amparo restrito à garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal, durante a fase de ACP, alegadamente vulnerada pela única conduta admitida a trâmite, mas indeferiu o pedido de decretação de medida provisória.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público e este, através do douto parecer de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, considerou que:

O conceito “objeto do processo” é nesse contexto aplicável também à fase de instrução pelo que é mister ficar ciente que não corresponde ainda ao “thema decidendum” que é delimitado pelos termos do despacho de acusação ou posteriormente pelo despacho de pronúncia e que na instrução, os fundamentos que o Ministério Público pode convocar para a promoção “especialmente fundamentada”¹ da declaração de especial complexidade do processo são as incidências que tornam difíceis ou morosas a realização das diligências instrutórias, nomeadamente o número de arguidos, de ofendidos ou ainda o “carácter altamente organizado do crime”.² Esta expressão contém um conceito indeterminado cujo preenchimento há de compor-se de elementos aduzidos na promoção do Ministério Público e também da decisão judicial que couber.

Já com a acusação e, posteriormente, com o despacho de pronúncia, se houver, fica estabilizado o “thema decidendum” de tal modo que aquelas dificuldades ou morosidades na realização de diligências que eram admitidas para a instrução já podem não ocorrer, seja porque os meios de prova já estão adquiridos para o processo, seja

¹ Cf. Artigo 314º n.2 do Código de Processo Penal.

² Ainda conforme a Redação dada pelo Decreto-legislativo nº5/2015 de 11 de novembro.

porque os intervenientes estão já devidamente identificados e seu paradeiro certo foi determinado, ou ainda porque a opacidade que envolvia a notícia do crime e os indícios iniciais foram clarificados pelas diligências entretanto realizadas.

Assim sendo, o juízo sobre a especial complexidade do “processo”, entenda-se do objeto do processo, da produção de prova e decisão, há-de ser pronunciado também após a instrução, como alias, parece indicar o elemento literal do nº 3 do artigo 279º do Código de Processo Penal ao se referir à possibilidade de sua declaração oficiosa. Em qualquer caso, a decisão deve ser “particularmente motivada”, e a própria letra da lei, com a fórmula “até seis, [até] doze, [até] dezoito, [até] vinte e quatro meses (...)”³³ parece indicar que os prazos de elevação podem ser inferiores a esses máximos legais.

*Se assim deve ser, porque legalmente previsto, **não é certo que uma decisão de especial complexidade adotada na fase de instrução possa valer automaticamente para as fases subsequentes**, de tal modo que a aritmética do somatório dos prazos não pode ser simples tal como não é uniforme a aceleração da tramitação processual desde a instrução até ao trânsito em julgado da decisão.*

Além do argumento que se retira do conceito e modo de declaração de especial complexidade do processo, a própria natureza dos valores em jogo no processo penal, com a primazia para o da liberdade, por força da Constituição, parecem sugerir que na ponderação dos valores e dos interesses e a comodidade da investigação e da autoridade judiciária por ela responsável com a preservação da liberdade, em homenagem à dignidade da pessoa humana, deve-se dar preferência à ideia da liberdade, tal como aliás, parece indicar a ratio legis do artigo 279º do Código de Processo Penal, ao estabelecer prazos máximos de prisão preventiva em relação a determinadas fases ou momentos do andamento processual penal.

Tudo isso parece favorecer a prevalência da interpretação segundo a qual, com uma declaração de especial complexidade do processo, prevista no nº 2 do artigo 279º do Código de Processo Penal, a elevação dos prazos de prisão preventiva não é automática e nem se transmite de uma fase processual para as subsequentes...».

³³ Nº2 do artigo 279º do Código de Processo Penal.

O muito douto parecer emitido do Ministério Público formulou as seguintes conclusões:

- a) *O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade, apesar da «opacidade» dos pedidos, se delimitado apenas quanto ao direito à liberdade, ainda que pelo decurso da ação penal em causa, o amparo constitucional adequado pode já não ser a promoção da soltura do arguido afetado;*
- b) *Nada há a promover sobre a medida provisória;*
- c) *Mostra-se necessária providência, a fim de estabilizar a aplicação da lei vigente, para aferir a conformidade constitucional da interpretação segundo a qual do artigo 279º, nº 2, do Código de Processo Penal se extrai que elevação dos prazos de prisão preventiva, em razão da declaração de especial complexidade do processo, é automática e se transmite de uma fase processual para as subsequentes»*

5. A 20 de outubro de 2023, o projeto de acórdão elaborado pelo Relator originário, Venerando Juiz Conselheiro Aristides R. Lima, foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado e realizou-se no dia 24 do mesmo mês e ano.

5.1 Depois de o Presidente ter declarado aberta a sessão, concedeu a palavra ao Venerando Juiz-Conselheiro Relator para apresentar o projeto de acórdão, e tendo-o feito, votou *no sentido de considerar que o Supremo Tribunal de Justiça não violou a garantia do arguido a não ser mantido em prisão, para além do prazo legal, ao indeferir o pedido de habeas corpus a favor do recorrente.*

5.2. Concedida a palavra ao Venerando Juiz Conselheiro João Pinto Semedo, este abriu divergência, dizendo que, conquanto mui douta a fundamentação apresentada pelo ilustre Relator, não pôde acompanhá-lo porque, como já é sobejamente conhecida, nomeadamente pelos votos que emitiu no âmbito dos acórdãos n.º 25/2018, de 29 de novembro, de que foi Relator, n.º 55/2021, de 6 de dezembro, a sua posição vai no sentido de o órgão judicial recorrido, ao indeferir o pedido de *habeas corpus* numa situação em que tendo sido requerida a abertura de ACP e a data para a sua realização ter sido marcada para um momento em que o recorrente já se encontrava em prisão preventiva por

mais de oito meses, em virtude da tese segundo a qual a declaração de especial complexidade do processo em fase anterior determina que o prazo se prorrogue automaticamente para doze meses, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos.

5.3. O Venerando Juiz Conselheiro Presidente acompanhou a divergência aberta pelo ora Relator, tendo reiterado a sua posição, que é também conhecida, designadamente por ter sido Relator dos Acórdãos n.º 55/2021, de 6 de dezembro.

5.3- Feito o apuramento dos votos, o Relator originário ficou vencido e o primeiro adjunto vencedor lavrou o acórdão, com a fundamentação que se segue.

II - Fundamentação

6. Tem sido prática nesta Corte, ao decidir o mérito do recurso de amparo, primeiro verificar que condutas os recorrentes imputam à entidade recorrida, ao que se segue o teste para verificar se a (s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade e, eventualmente, remeter a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República o processo, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

6.1. Nem o recorrente nem o acórdão que admitiu a trâmite o presente recurso definiu com precisão legalmente exigível a conduta que se imputou à entidade recorrida. Importa, pois, fazê-lo neste momento.

A única conduta admitida a trâmite consubstancia-se no facto de o órgão judicial recorrido ter indeferido o pedido de *habeas corpus* com base na interpretação segundo a qual a declaração de especial complexidade do processo em fase anterior determina que o prazo se prorrogue automaticamente para doze meses, numa situação em que o recorrente solicitou a abertura de ACP, mas a data para a sua realização foi fixada para um momento em que o recorrente já se encontrava em prisão preventiva por mais de oito meses.

7. O Acórdão n.º 73/2021, de 1 de julho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* do ora recorrente, pode ser sintetizado, nos seus principais eixos de fundamentação, nos seguintes termos:

Depois de ter sinalizado a manutenção de divergência interpretativa no seio do Supremo Tribunal de Justiça relativamente aos efeitos da prorrogação dos prazos de prisão preventiva em razão da declaração da especial complexidade do processo penal e de ter realçado que essa divergência, em matéria tão sensível, ainda persiste, sem que tenha sido objeto de qualquer manifestação por parte do legislador, deixando-se, que a insegurança jurídica vá medrando, com todas as suas consequências, reiterou que continua a entender que a tese que propugna a necessidade de um despacho autónomo de declaração do processo como de especial complexidade em cada fase processual, depara-se com um obstáculo intransponível no próprio art. 279, na versão originária do CPP, que o torna completamente inoperativo enquanto critério de decisão.

Com base na tese que perfilha, considerou que a partir do momento em que se declara um processo como de especial complexidade, os prazos máximos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 279.º do CPP ficam elevados respetivamente para: até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses.

«Por isso reafirma-se que o pensamento legislativo que resulta da interpretação dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 279.º, tomados no seu conjunto, embora imperfeitamente expresso, só pode ser o de que a declaração do processo como de especial complexidade numa determinada fase, com a concomitante elevação do prazo de prisão preventiva, acarreta, em regra, a elevação automática dos prazos previstos para as fases subsequentes. Em favor desta posição aduziu-se ainda o seguinte argumento: *o que é declarado de especial complexidade é o processo. Não a fase processual. E uma vez proferida decisão nesse sentido, sem que tenha havido impugnação, a mesma tende a estabilizar-se no processo, salvo alteração posterior.* Coerente com a sua posição, o STJ, através do Acórdão n.º 73/2021, de 1 de julho, concluiu que, quando se requereu o *habeas corpus*, ainda não tinha decorrido o prazo de doze meses, razão pela qual indeferiu a pretensão do requerente.

8. O recorrente, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso de amparo através do qual contesta a posição do Supremo Tribunal de Justiça sobre os efeitos da declaração de especial complexidade do processo penal sobre os prazos de prisão preventiva, alegando, em síntese, que a tese esposada pelo STJ conduz a uma interpretação inconstitucional das normas do artigo 279.º do CPP face à CRCV, designadamente ao disposto no n.º 4, na medida em que fizeram uma interpretação que

não se pode considerar mais benigna para o direito à liberdade sobre o corpo e a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, sendo certo que a lei é bem clara quando estipula que compete ao juiz, em cada fase, mediante despacho fundamentado, determinar ou decidir se declara ou não um processo como de especial complexidade.

9. A posição do MP consta do duto parecer oferecido pelo Sr. Procurador-Geral da Republica já reproduzido no relatório e que pode ser resumida da seguinte forma: *“tudo isso parece favorecer a prevalência da interpretação segundo a qual, com uma declaração de especial complexidade do processo, prevista no nº 2 do artigo 279º do Código de Processo Penal, a elevação dos prazos de prisão preventiva não é automática e nem se transmite de uma fase processual para as subsequentes...”*»

10. Tendo sido identificada a conduta imputada ao órgão judicial recorrido e as posições dos intervenientes neste processo, necessário se mostra saber se no concreto contexto processual e, em especial, dada a natureza do procedimento em que a decisão foi proferida, aquela conduta pode ser efetivamente imputada ao Supremo Tribunal de Justiça.

10.1. Como é sabido, este recurso de amparo surgiu na sequência do indeferimento de *habeas corpus*, providência extraordinária e célere destinada a garantir a restituição de liberdade sobre o corpo em situações de manifesta ou flagrante violação desse direito fundamental. Em se tratando de decisão proferida no âmbito do *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte, nomeadamente os Acórdão n.º 28/2022, de 24 de junho de 2022 (Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo), o Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro (Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022) e o Acórdão n.º 73/2023, de 9 de maio (Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ) que decidiram casos similares a este, têm emitido orientação no sentido de só se poder atribuir ao órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias se, não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim era possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais.

No caso em apreço, apesar de se poder considerar não ser uma questão fácil de resolver e que tem merecido entendimentos diferentes no seio do Supremo Tribunal de Justiça, o facto é que, por essa razão, o debate não é novo. Tendo já antecedentes e resultando de ponderação já feita pelo órgão recorrido. Portanto, a interpretação que se promoveu parece ser o resultado de uma posição já amadurecida e convicta pelo menos da maioria do tribunal recorrido. Sendo assim, não se trata de questão que o tenha surpreendido, impossibilitando, no curto espaço de tempo que tem para decidir essa providência, que adotasse uma opinião jurídica distinta a respeito.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o *habeas corpus* por prisão ilegal é sempre decidido pelo órgão máximo da hierarquia dos tribunais comuns, que dispõe de uma secção especializada em matéria processual penal e servido por magistrados experientes.

Pelo exposto, admite-se que essa conduta admitida a trâmite tenha sido adotada pela entidade recorrida, o que não significa que tenha, efetivamente, violado a garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de oito meses, na sequência do pedido de abertura da Audiência Contraditória Preliminar. Eis, pois, a questão à qual dentro de momentos voltaremos, não sem antes proceder ao enquadramento jurídico-constitucional do direito à liberdade, com especial atenção para a dimensão garantia de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal.

11. *É a própria Constituição da República, como não podia deixar de ser, que, primacialmente, considera como direitos sujeitos ao regime de direitos, liberdades e garantias, todos os que se encontram na Parte II, Título II da Constituição da República, e, por força do artigo 26.º da Lei Fundamental, qualquer outra norma dispersa pelo texto constitucional que preveja posições jurídicas fundamentais com carácter de direito, liberdade ou garantia e as análogas, bem como as eventuais normas com a mesma textura recebidas por via de uma das cláusulas de abertura do sistema de direitos fundamentais. (Cf. Acórdão n.º 11/2017, 22 de junho)*

A fundamentalidade e amparabilidade do direito à liberdade sobre o corpo ficaram patentes desde dos primórdios das atividades desta Corte, designadamente a partir do Acórdão n.º 24/2017, de 9 de novembro,

Com efeito, nos termos do artigo 29.º da Constituição, proclama-se que o direito à liberdade é inviolável, para no artigo seguinte se garantir que todos têm direito à liberdade e segurança pessoal; que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei.

2. Contudo, o direito à liberdade sobre o corpo, à semelhança dos demais direitos fundamentais, não obstante tributários de proteção reforçada assegurada pela Lei Fundamental, não têm caráter absoluto. Pois, é a própria Constituição da República que, expressamente, prevê os casos em que tais direitos podem ser restringidos, sendo a validade de toda e qualquer restrição aferida à luz dos requisitos previstos, essencialmente, no n.º 5 do artigo 17.º da Constituição, referenciados e desenvolvidos em sucessivos arestos desta Corte.

Uma das situações em que a Constituição permite que o direito à liberdade sobre o corpo possa ser afetado é aquela que se encontra descrita nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º da Lei Mãe: “exceptua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, (...) detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares se mostrem insuficientes ou inadequadas”.

A prisão preventiva tem natureza excepcional, pelo que não pode ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

Sendo a prisão preventiva uma medida de coação que incide sobre uma das principais liberdades garantidas pela Lei Fundamental, a sua aplicação deve fazer-se com o mínimo de prejuízo possível em relação aos direitos do arguido.

É a natureza excepcional da prisão preventiva que justifica que nos termos da Lei Processual Penal a sua decretação seja rodeada de uma série de garantias, critérios e mediante pressupostos materiais e formais, como se indicará adiante.

Enquanto medida cautelar intraprocessual que se traduz no recolhimento do arguido em espaços fechados e vigiados, quando ainda goza da presunção de inocência, obviamente afeta a sua liberdade de movimentação e restringe a garantia que lhe é constitucionalmente assegurada pela presunção de inocência.

Portanto, a sua imposição só se justifica quando se demonstra que tal medida seja necessária para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos, bem como pela necessidade de proteger relevantes interesses constitucionalmente considerados, como por exemplo o de se poder levar a bom termo a investigação criminal com vista à realização da justiça que é em si uma tarefa do Estado. (Vide, nesse sentido, o ACÓRDÃO N.º 25/2018, de 29 de novembro (proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2017, em que foi recorrente Arlindo dos Reis Teixeira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, ... indicar mais acórdãos que adotaram a mesma orientação).

11.1. A partir desses arestos podem extrair-se orientações no sentido de que quando se trata de questão com um pendor constitucional evidente, como o é a liberdade sobre o corpo, as garantias a ele associadas só podem ser limitadas em circunstâncias muito específicas indicadas pelos números 2 e 3 do artigo 30, conjugadas com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Constituição.

Conforme o Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro, a possibilidade de se adotar uma perspectiva de prorrogação automática dos prazos que estabelecem os limites máximos de subsistência da prisão preventiva, claramente fixados nos termos dos n.ºs e seguintes do artigo 279.º do CPP, é uma hipótese que, por si só, já é tida por excepcional. Portanto, a tese da prorrogação automática de todos os prazos subsequentes à declaração de especial complexidade parece de um ponto de vista sistemático pouco harmónico com os cuidados que o legislador tomou no sentido de garantir que a manutenção da medida de coação de prisão preventiva só se justificaria enquanto os pressupostos que lhe deram causa subsistissem, daí obrigar-se o juiz do tribunal onde estiver a correr a tramitação a revê-la de três em três meses como determina o número 1 do artigo 294. Por este motivo, a elevação dos prazos de prisão preventiva está associada pela lei a juízos de balanceamento que dependem de uma avaliação caso a caso de elementos dinâmicos dentro de um processo penal que considera os seus diversos momentos à luz de aspetos fácticos e jurídicos que determinam objetivamente a complexidade ou não do processo.

12. Depois desse enquadramento jurídico-constitucional do direito à liberdade, com especial atenção para a dimensão garantia de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal, é chegado o momento de verificar se o Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir a providência de *habeas corpus* e nos termos em que o fez, violou o direito à garantia de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legalmente previsto para a duração da ACP.

12.1. Para tanto, primeiro, deve-se expor os factos considerados como assentes e com base nos quais foi proferido o acórdão recorrido:

Assim sendo, o arguido foi preso preventivamente a 28 de outubro de 2020. Passados três meses após a detenção dos arguidos, o Ministério Público promoveu o reexame dos pressupostos da prisão preventiva, que, por despacho de folhas 391 dos autos, foi mantida com o argumento de que não se mostravam alteradas as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

Antes da dedução da acusação o seu processo foi, a requerimento do Ministério Público, declarado de especial complexidade pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal de Comarca de Santa Cruz (Juízo Crime), por despacho de 27 de fevereiro de 2021, que elevou o prazo de prisão preventiva para seis meses, com base nos números 2 e 3 do artigo 279º do CPP.

A 26 de abril de 2021 foi acusado pelo Ministério Público da prática de vários, crimes, designadamente um de sequestro agravado, p. e p. pelas alíneas c), d), e f) do nº 3 do artigo 138º, em concurso real efetivo com um crime de homicídio agravado, p. e p. pelo artigo 122º por força das alíneas a), b) e d) do artigo 123º, e da alínea b) do artigo 24º, e um crime de associação criminosa, p. e p. pelo artigo 291º, todos do CP;

A 7 de maio de 2021, o arguido requereu a abertura da ACP, que viria a ser marcada para o dia 14 de setembro;

A 29 de junho de 2021 o advogado do arguido requereu, a favor deste, uma providência de *habeas corpus* em que pediu a libertação do seu constituinte, por considerar que a prisão dele se tornara *ilegal, face a ausência do despacho de pronúncia ou do despacho que terá declarado (na fase da ACP) os autos presentes de especial complexidade*».

A 1 de julho do mesmo ano, *através do acórdão recorrido*, indeferiu-se o pedido de *habeas corpus* do requerente Adair Sanches Batalha, com base na invocação da falta de fundamento.

Tendo em conta a exposição dos factos dados como assentes, a conclusão óbvia é que, quer a 29 de junho de 2021, data em se requereu a providência de *habeas corpus*, quer a 01 de julho do mesmo ano, quando os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do STJ indeferiram o pedido de *habeas corpus* do então requerente arguido Adair Sanches Batalha, por falta de fundamento, já se tinha ultrapassado oito meses a contar da data em que fora detido.

Não há, pois, nos autos, registo de que além da prorrogação efetuada durante o Inquérito tenha sido feita outra prorrogação do prazo ou que o processo tenha sido considerado de especial complexidade durante a ACP.

13. O caso em apreço apresenta grandes similitudes em termos de enquadramento jurídico-constitucional e processual penal com os casos que foram decididos pelos acórdãos n.º 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, n.º 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, n.º 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, Rel: Acórdão n.º 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, n.º 28/2022, de 24 de junho de 2022 (Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, n.º 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022 e o Acórdão n.º 73/2023, de 9 de maio (Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ. Ressalvadas ligeiras diferenças em termos fácticos, parece natural aplicar-se-lhe as orientações que podem ser extraídas desses arestos.

É o que passamos a fazer de uma forma resumida.

14. Sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos o Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que o legislador

constituente fixou limites intercalares, entenda-se prazos máximos para a manutenção da prisão preventiva em relação a cada fase processual, que não podem ser ultrapassados.

Havendo lugar à Audiência Contraditória Preliminar, na sequência de um pedido para que tal fase se realize sem que tenha havido despacho de indeferimento, considerar que o facto de ela materialmente não ter ocorrido conduziria a uma interpretação restritiva dessa disposição e que teria o efeito de esvaziar a garantia em causa. A regra legal que prevê tal prazo ficaria sem qualquer tipo de propósito, podendo o mesmo ser facilmente contornado pela simples inércia do tribunal que pode fazê-lo com o intuito de ganhar mais tempo ou acidentalmente. Sobretudo, considerando a situação de ela, como neste caso, poder ser deferida para um momento posterior ao decurso do prazo de oito meses, o que conduziria a problemas lógicos insuperáveis.

No caso em análise, embora tenha sido designada uma data para a realização de diligências cabíveis no âmbito da ACP, a sua realização ocorreria num momento em que já tinha sido ultrapassado o prazo de oito meses, sem que tivesse sido considerado o processo como de especial complexidade nessa fase, o que poderia ter o condão de prorrogar o limite máximo para os doze meses.

Pelo que se conclui que a garantia já havia sido colocada em causa. Pois, nos termos fundamentados, esses atos deveriam acontecer dentro daquele prazo para que a garantia não perdesse o seu propósito e havia margem para se atribuir tal sentido mais conforme a partir da norma legal.

O Tribunal já havia considerado a declaração de especial complexidade do processo e o alargamento dos prazos de prisão preventiva (Acórdão nº 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, Boletim Oficial, I Série, N. 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 10), fixando entendimentos muito importantes sobre a legitimidade constitucional dessa figura e sobre o significado da expressão “especial complexidade” correspondente a um conceito que foi considerado “relativamente indeterminado”. Não se debruçou especificamente sobre a possibilidade de a sua declaração produzir efeitos prorrogatórios automáticos nas fases subsequentes do processo.

De acordo com o Acórdão n.º 55/2021, de 6 de dezembro (Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ) *é seguro, por um lado, que a construção normativa utilizada pelo legislador no número 2 do artigo 279 do CPP não é inequívoca, nem revela cristalinamente as suas pretensões. Limita-se a dispor que a elevação que poderá ocorrer nos casos em que a) o processo tiver por objeto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos; b) se se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou do carácter altamente organizado do crime. Como se assevera na decisão recorrida, os trabalhos preparatórios não indicariam, à primeira vista, uma intencionalidade muito clara do produtor desta disposição quanto à questão específica que se constitui no objeto desta aferição de violação de direito, liberdade e garantia. Porém, do outro, na opinião do Tribunal Constitucional, uma interpretação sistemática cuidada que considere não só esse preceito, mas também o complexo normativo no qual, por vontade do legislador ordinário, apostado – através de um sistema equilibrado que, no dizer do próprio Preâmbulo, que segue por motivos naturais a vontade que expressou nos debates durante os debates parlamentares (Atas da 12 Sessão de 26 de abril de 2004, Praia, AN, 2004, pp. 113-171) e na subsequente Lei de Autorização Legislativa – em “adequar o processo penal à Constituição do País”, se integra, fornece elementos suficientes para não se endossar a posição acolhida por maioria do órgão judicial recorrido em relação à garantia fundamental que serve de parâmetro ao presente escrutínio.*

14.1. *Note-se que a forma como o regime ordinário foi construído permite a declaração de especial complexidade do processo não só na fase de investigação do processo, mas também nas fases da ACP, de julgamento e de recurso, possibilitando-se às várias entidades judiciárias intervenientes proceder a tal determinação de forma autónoma, como de resto parece sugerir o próprio Preâmbulo do CPP e antes a Lei de Autorização Legislativa. Neste sentido, a solução legal decorre do facto de que numa ponderação entre a adequada administração da justiça em situações que envolvam processos que pelas dificuldades especiais de investigação e/ou de julgamento, com o conseqüente efeito sobre o acervo probatório a reunir e a considerar e as questões jurídicas a ponderar, exigem mais tempo para se fazer a instrução, mais tempo para se apreciar e julgar os factos alegados e respetivas provas e as questões de direito que levanta, conduz a percursos que podem ser diferenciados e que devem ser tratados autonomamente. De acordo com esse modelo, os fundamentos para a declaração de especial complexidade*

do processo que legitimam, nos termos do número 2 do artigo 279, o aumento do prazo de prisão preventiva numa fase processual podem não prevalecer nas seguintes, nomeadamente em relação ao número de envolvidos ou à delimitação decorrente da definição do objeto do recurso, seja porque, por exemplo, muitos arguidos não são acusados ou pronunciados, seja porque são absolvidos, seja porque não se atesta, afinal, o carácter organizado do crime ou uma especial dificuldade de investigação ou julgamento é ultrapassada.

14.2. Destarte, a tese de que a declaração de especial complexidade numa fase de processo, nomeadamente na fase de instrução, determina a sua manutenção em todas as outras etapas do processo porque, nomeadamente, a norma se refere a complexidade do processo no seu todo é, inclusive, passível de atingir princípios objetivos decorrentes da Constituição ou do regime ordinário de organização dos tribunais conduzindo a uma redução da independência dos juízes e a subversão da hierarquia entre os órgãos judiciais comuns. Além de ser estruturalmente favorável a sustentar igualmente um outro efeito: o de que uma vez não reconhecida a especial complexidade na fase instrutória do processo ela não mais poderia o ser, nas fases mais adiantadas, posto que, conforme a mesma lógica, se um processo que é declarado de especial complexidade mantém-se como tal em todas as fases subsequentes, também aquele que não o é preservaria essa natureza também nas seguintes.

14.3. É uma questão de modelo, o qual não pode ser acolhido apenas parcialmente. 6.2.5. O que nos remete para o elemento que parece decisivo para este Tribunal: o facto de o número 3 do artigo 279 conter uma indicação clara de que a elevação é feita pelo juiz, não necessariamente singular, “consoante a fase do processo em causa”, “devendo ser sempre particularmente motivada”, do que decorre que ela deve ocorrer em cada etapa do processo e é válida somente na fase em que tiver sido declarada. Por isso, a ideia de que a complexidade é do processo porque o número 1 diz que cabe tal declaração “quando o processo (...) se revelar de especial complexidade” não parece levar em consideração a fórmula utilizada pelo número seguinte que diz claramente que “a elevação dos prazos prevista no número antecedente deverá ser decidida pelo juiz (...) consoante a fase do processo em causa (...)”. E a razão é muito simples: o modelo adotado, que não limita a possibilidade de declaração de especial complexidade à fase de investigação tem consequências não só em relação ao arguido, mas também em

relação ao julgador, pois este podendo fazê-lo a qualquer momento desde que preenchidos os demais pressupostos, fica com o ónus de, caso o entenda, proceder à ponderação devida para verificar se, no quadro de um típico juízo de proporcionalidade, ela se mostra ou se se mantém necessária e por quanto tempo de acordo com as balizas previstas pela lei, na respetiva fase em que intervenha, seja como juiz singular, seja como órgão judicial de recurso.

14.4. Se ainda subsistissem dúvidas sobre a mens legislatoris, o facto é que, neste caso, elas deveriam ser dissipadas em benefício da proteção do direito em causa, a garantia associada à liberdade sobre o corpo de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

Conforme o Tribunal já havia deixado assentado no Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.5, no Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de novembro de 2018, pp. 1824-1835, 5-6; no Acórdão nº 8/2018, de 25 de abril, *Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 12; no Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, *Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I 17 Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 5.10, quando um regime jurídico infraconstitucional permite mais do que uma interpretação, o sentido normativo a atribuir-lhe deve ser o que melhor protege o direito, liberdade e garantia que lhe está subjacente. E essa é sem dúvida a interpretação mais favorável à garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais e constitucionais e, por esta via, à liberdade sobre o corpo e à própria presunção da inocência. A decisão recorrida, apesar

de ter considerado duas teses que se desenvolveram no seu seio, parece sufragar a mais restritiva para o direito em causa, não obstante, no entendimento deste Tribunal, em razão dos normativos já discutidos, tinha alguma margem para adotar um entendimento que permitisse a realização mais ampla da posição jurídica do recorrente no processo. Permitir o alargamento automático em todas as fases do processo até ao máximo permitido, sem a respetiva avaliação da complexidade do processo em cada fase, só porque o processo assim foi declarado numa das fases processuais, parece vulnerar de forma desproporcional a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Caso se quisesse impor tal efeito restritivo adicional, o legislador ordinário deveria, no mínimo, tê-lo feito de forma clara, na medida em que estaria a restringir um direito, liberdade e garantia. Diga-se de forma inconstitucional. Mas, não o fazendo expressamente, de tal sorte a assumir a autoria do vício, não podem, por ser vedado pelo número 3 do artigo 17 da Constituição da República, os tribunais enquanto órgãos de aplicação do direito a casos concretos, empreender interpretações que limitem os direitos, liberdades e garantias, tendo espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna.

15. Pelas razões amplamente apresentadas, designadamente no parágrafo 8.1, não obstante tratar-se de uma providência extraordinária e célere destinada a efetivar a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legalmente fixados, por não ser um uma questão nova, havia tempo e espaço para uma interpretação mais benigna da garantia da titularidade do recorrente. Portando, o órgão judicial recorrido violou essa garantia da titularidade do recorrente.

16. Recorde-se que o Acórdão n.º 50/2021, de 23, ao admitir a trâmite o presente recurso de amparo, tinha indeferido o pedido de decretação de medida provisória, por ter considerado que naquele momento, o Tribunal não estava seguro de que a interpretação que o Supremo Tribunal de Justiça tinha adotado em relação ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 279.º do CPP era desprovida de guarida constitucional. Acrescentara que naquela época o Tribunal Constitucional ainda não tinha jurisprudência sobre a matéria, por ser a primeira vez que, diretamente, se confrontava com um pedido concreto com estas características específicas, não podia dizer que orientação seguiria em casos do tipo.

Por conseguinte, naquela fase e, sem proceder a uma reflexão mais exaustiva, não se podia dar por verificada a forte probabilidade de o Supremo Tribunal de Justiça, com a interpretação da prorrogação do prazo de prisão preventiva que fizera, tinha violado a garantia constitucional da não manutenção da prisão preventiva além do prazo estabelecido pela lei, durante a fase de ACP.

Volvidos alguns anos sobre a decisão de indeferimento da medida provisória, o Tribunal Constitucional construiu uma jurisprudência maioritária e firme que lhe permite considerar que o órgão judicial recorrido violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo de oito meses durante a ACP, sem que o processo, nessa fase, tenha sido declarado como de especial complexidade.

18. Acontece, porém, que na sequência da sentença que o condenou, interpôs recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, que acabou por confirmar a sua condenação.

Tendo interposto recurso de amparo contra essa decisão do STJ, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 163/2023, de 23 de outubro, rejeitou o seu pedido de amparo. O recorrente foi notificado desse aresto desde o dia 23 de outubro de 2023, sem que tenha suscitado qualquer incidente pós-decisório, pelo que o mesmo transitou em julgado. Portanto, o impetrante deixou de ser preso preventivo para se tornar um recluso em cumprimento de pena efetiva.

Assim sendo, o amparo que se mostra ajustado à situação atual do recorrente é um amparo declaratório em que se reconhece a violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo de oito meses sem que o processo tenha sido declarado de especial complexidade nessa fase.

19. Tal como tinha sido decidido no Acórdão n.º 29/2022, de 19 de julho, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2021, em que foi recorrente Évener Rosário Martins de Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça e no Acórdão n.º 38/2022, de 12 de agosto, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2021, em que foi recorrente António Tavares Monteiro e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 94, de 28

de setembro de 2022, ambos prolatados por unanimidade, em que se reconheceu que o órgão judicial recorrido tinha violado a garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos trinta e seis meses, ao rejeitar a providência de *habeas corpus* a favor dos recorrentes e que a declaração da violação da garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos trinta e seis meses era o único amparo adequado que se podia conceder-lhes, tendo em conta o disposto no artigo 50.º do Código Penal Cabo-verdiano, solução idêntica se nos afigura apropriada adotar no caso em apreço. Ou seja, “o Tribunal Constitucional deverá proferir uma declaração de vulneração do direito à liberdade, sem prejuízo da consideração, no momento próprio, pelas entidades competentes, do instituto jurídico-penal do desconto da prisão preventiva na pena de privação da liberdade que se encontra em execução. Com efeito, o artigo 50º do CP dispõe que «Na duração das penas e medidas de segurança privativas da liberdade levar-se-á em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida processual de coação privativa da liberdade sofridas pelo arguido em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou mesmos factos». Como se sabe, esta norma jurídica permite no âmbito da execução da pena compensar o arguido do tempo que passou em prisão preventiva para além do que é determinado pela Constituição e pelo direito ordinário.”

20. Fica, no entanto, a dúvida sobre se o Tribunal deverá, uma vez mais, remeter o processo para efeitos de o Procurador-Geral da República (PGR) suscitar a fiscalização da constitucionalidade de norma hipotética que decorre dessa interpretação.

Aplica-se ao caso em apreço as indicações contantes do Acórdão n.º 55/2022, de 6 de dezembro.

“8. A este respeito, nota-se que, no âmbito daquele processo, o TC não considerou que seria necessário promover essa questão junto ao MP. Porém, considerando que se trata de questão recorrente e que tem sido interpretada de modo diferente pelos tribunais judiciais, conviria que se tivesse a oportunidade de se analisar a constitucionalidade normativa da interpretação do artigo 279 quanto ao regime de declaração de especial complexidade. 8.1. A norma hipotética aplicada pelo Tribunal e que legitimou a sua decisão foi construída em moldes segundo os quais tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases

seguintes até final, determinando a prorrogação automática dos prazos intercalares de prisão preventiva.

8.2. No entendimento deste Tribunal esse sentido é incompatível com o direito à liberdade sobre o corpo conjugado com a garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, com respingos ainda sobre a garantia de presunção da inocência.

8.2.1. No sistema jurídico cabo-verdiano, a privação da liberdade antes da determinação definitiva da culpa é sempre excecional, permitindo o legislador a utilização de medidas de coação privativas de liberdade somente quando presentes determinadas condições. É o que decorre claramente do artigo 31, parágrafo segundo, da Constituição, quando dispõe que “a (...) prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar mais favorável estabelecida por lei”. Estando associada à determinação constante do número quatro da mesma disposição, a qual estabelece que “a prisão preventiva está sujeita aos prazos legais (...)”, e a alínea b) do número 3 do artigo 30 na medida em que este permite a prisão preventiva “por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas”. 8.2.2. Todas essas indicações demonstram a correlação direta entre a legitimidade da imposição de uma prisão cautelar e uma avaliação constante a respeito da sua necessidade. A qual está associada a interesses públicos objetivos de proteção da eficácia da investigação e do julgamento, com a boa administração da justiça, que requer que eventuais sanções criminais sejam executadas, com a ordem pública, e a direitos individuais, nomeadamente da vítima, de testemunhas e da população no geral. É nessa perspectiva que se aceita que a complexidade de um processo possa estender os limites temporais estabelecidos pela lei, mantendo a privação da liberdade. Porém, como é natural, além de, abstratamente, as fases poderem ter níveis de complexidade distintos em razão das suas características intrínsecas, havendo, por motivos naturais, maior necessidade de tempo na fase de investigação em que se reúnem elementos probatórios muitas vezes dispersos, e menores num segundo recurso a uma entidade que somente aprecia, como regra, questões de direito, cada caso deve ser tratado de forma individualizada e de acordo com uma dinâmica própria. Do que decorre que, muitas vezes, processos que são

marcados por uma grande complexidade numa primeira fase vêm essas dificuldades se diluírem ao longo da sua tramitação por várias vicissitudes próprias do funcionamento do sistema judicial, nomeadamente por motivos de não pronúncia, de absolvição ou de decisão recursal favorável, com a conseqüente diminuição do número de intervenientes processuais, de elementos probatórios e/ou de ponderação sujeitos a apreciação, etc, etc. Por conseguinte, a ideia de uma automaticidade da prorrogação é por si só muito discutível.”

Dáí que se afigure justificado remeter os autos ao PGR para efeitos de suscitação de fiscalização concreta e sucessiva da constitucionalidade da norma decorrente do artigo 279.º, parágrafos primeiro e segundo, na exata aceção de acordo com a qual tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final, determinando a prorrogação automática de todos prazos intercalares de prisão preventiva.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem:

- a) Que o órgão judicial recorrido, ao indeferir o pedido de habeas corpus numa situação em que tendo havido pedido de ACP e tendo sido marcada uma data para a sua realização que se situava num momento em o recorrente já se encontrava em prisão preventiva por mais de oito meses, por considerar que tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior o prazo havia se prorrogado para doze meses, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos;
- b) Que a declaração da violação da garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de oito meses previsto pela al. b) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP é o único amparo adequado que se pode conceder ao recorrente.
- c) Ordenar a remessa dos autos ao PGR para efeitos de suscitação de fiscalização concreta e sucessiva da constitucionalidade da norma decorrente do artigo 279.º, parágrafos primeiro e segundo, na exata aceção de acordo com a qual tendo ocorrido declaração de

especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final, determinando a prorrogação automática de todos prazos intercalares de prisão preventiva.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de outubro de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima
(Com declaração de voto de vencido)

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de outubro 2023.

O Secretário,

João Borges



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de Voto do Juiz Conselheiro Aristides R. Lima

Votei vencido em coerência com posição anterior expressa designadamente no Acórdão nº 28/2022, de 24 de junho, pois professo o entendimento de que o Supremo Tribunal de Justiça não violou a garantia do arguido a não ser mantido em prisão preventiva para além do disposto na lei, ao indeferir o pedido de *habeas corpus* a favor do atual recorrente com base na ideia de que o prazo para a dedução do despacho de pronúncia foi automaticamente alterado para doze meses (nº 2 do artigo 279º do CPP), em virtude da declaração de especial complexidade do processo proferida na fase de instrução, não se encontrando, por isso, o prazo de prisão preventiva excedido. Acresce que não se deve olvidar que o processo criminal, embora tenha várias fases, é uno. Por outro lado, não se pode concluir necessariamente pela existência de uma ingerência injustificada no direito à liberdade sobre o corpo, pela simples razão de um tribunal superior proceder a uma ponderação no caso concreto entre o direito à liberdade e o interesse público da boa administração da justiça, que implica haver tempo necessário para o cabal esclarecimento dos factos e da sua imputação, bem como para a clarificação das responsabilidades criminais, salvaguardando-se todavia o princípio do julgamento num prazo razoável, conforme determina o nº 1 do artigo 22º do CPP.

Praia, 31.10.2023

O Juiz Conselheiro,

Aristides R. Lima

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de outubro de 2023.

O Secretário,

João Borges